



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO
Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício**

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento.

Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, através do constante no Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de Janeiro, que define o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (DFCI) através da republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua redação atual, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração deste Regulamento, que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo controlado.

Disposições legais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais, ou na junta de freguesia, se a esta for concedida delegação de competências.



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO**

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições

- a) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- b) "Área urbana" é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infra-estruturas urbanísticas - abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes.
- c) "Balões com mecha acesa" são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento.
- d) "Biomassa vegetal" é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.
- e) "Contrafogo" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artificio

-
- f) "Espaços rurais" os espaços florestais e terrenos agrícolas.
 - g) Fogo controlado" é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.
 - h) "Fogo de supressão" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo táctico e o contrafogo.
 - i) "Fogo táctico" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens.
 - j) "Fogo técnico" o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.
 - k) "Fogueira" é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros afins.
 - l) "Foguetes" são artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara).
 - m) "Período crítico" é o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais. Este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
 - n) "Queima" é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.
 - o) "Queimadas" é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.
 - p) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

- q) “Supressão” a acção concreta e objectiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 - O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de perigo meteorológico de incêndio, produzido pela entidade investida da função de autoridade nacional de meteorologia, com o índice de risco conjuntural, definido pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF).

2 - O índice de risco de incêndio rural é elaborado e divulgado diariamente pela autoridade nacional de meteorologia.

CAPÍTULO III

Condições de uso do fogo

Artigo 5.º

1 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Queimadas

1 - A realização de queimadas, definidas na o) do artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas da Comissão Distrital de Defesa da Floresta e da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na câmara municipal ou pela junta de freguesia, se a esta for concedida delegação de competências, na presença de



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

4 - O pedido de autorização é dirigido à câmara municipal, através de requerimento próprio (Anexo A deste Regulamento), através do email oficial da câmara municipal ou através da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I.P.

5 - A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo, é considerado uso de fogo intencional.

Artigo 7.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1 - Todas as queimas de sobrantes carecem de comunicação prévia dirigida à câmara municipal, através de requerimento próprio (Anexo A deste Regulamento), através do email oficial da câmara municipal ou através da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I.P..

2 - Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo:

- a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer, com exceção das fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após autorização da câmara municipal, nos termos do artigo anterior;
- b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito,



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

- c) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da câmara municipal, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

3 - Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à câmara municipal, nos termos do artigo anterior.

4 - Devem progressivamente procurar-se soluções alternativas à eliminação por queima de resíduos vegetais, com forte envolvimento local e setorial, nomeadamente a sua trituração ou incorporação para melhoramento da estrutura e qualidade do solo, aproveitamento para biomassa, compostagem, produção energética, ou outras formas que conduzam a alternativas de utilização racional destes produtos.

5 - Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração não é permitida.

6 - Fora de período crítico e quando o risco de incêndio for reduzido, moderado ou elevado, e o índice de perigo for considerado acima do limiar de perigo definido como crítico pelo ICNF, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, assim como as queimadas, não são permitidas.

Artigo 8.º

Foguetes e outras formas de fogo

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Durante o período crítico a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da câmara municipal



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais.

3 – O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.

4 – Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

5 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

6 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos n.º 1, 2 e 4.

7 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

8 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

9 – Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.

10 – As distâncias de segurança a observar a espaços florestais só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

11 – A entidade organizadora do espectáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objectivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:

- a) Protecção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espectáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

-
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;
 - d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de protecção civil a chamar em caso de acidente;
 - e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto protecção em caso de acidente.

12 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

Artigo 9.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 - O pedido de autorização prévia deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal (GTFI)/ Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 - O GTFI/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas, nomeadamente aos Bombeiros Voluntários de Redondo (BVR).

3 - O GTFI/SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTFI/SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente, no Balcão único da impossibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artificio

Artigo 10.º

Fogo técnico

- 1 – As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do ICNF, I.P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a ANPC e a GNR.
- 2 – As acções de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo ICNF, I.P..
- 3 - As acções de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado em fogo de supressão pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).
- 4 -A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível médio e desde que a ação seja autorizada pela ANPC.
- 5 - Os Comandantes das Operações de Socorro (COS) podem, após autorização expressa da estrutura de comando da ANPC, registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
- 5 – Compete ao gabinete técnico florestal intermunicipal o registo cartográfico anual de todas as acções de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

Artigo 11.º

Apicultura

- 1 – Durante o período crítico, as acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
- 2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO**

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

1 - Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais, as máquinas de combustão interna e externa, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, devem obrigatoriamente estar dotados dos seguintes equipamentos:

- a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores.

3 - Excetuam-se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de nylon, bem como os trabalhos e outras atividades diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 13.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal de Redondo.



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO
Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício**

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio (Anexo A deste Regulamento), através do email oficial da câmara municipal ou através da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I.P.. do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) O local da realização da queimada;
- c) O título de propriedade do local da queimada;
- d) A autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) A data e a hora propostas para a realização da queimada;
- f) A data e a hora alternativas para o caso de não ser possível realizar a queimada no dia proposto;
- g) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 15.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 – O processo de licenciamento iniciará com o pedido de parecer aos Bombeiros Voluntários de Redondo, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artificio

-
- c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas;
 - e) Data e hora prevista para realização da queimada.

2 – É solicitado ao Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal um parecer, no sentido de conhecer melhor as condições para a realização da queimada.

3 – Após a receção do parecer dos BVR, e do GTFI, e não existindo restrições, o processo será submetido à entidade competente para a decisão.

4 – Em caso de decisão favorável o requerente é notificado para proceder à liquidação da taxa devida. Após o pagamento da mesma será emitido o Alvará de licenciamento da queimada.

Artigo 16.º

Validade da licença para queimadas

1 – A licença tem uma vigência apenas para o prazo proposto pelo requerente através de requerimento ou no sítio da internet do ICNF, I.P., na impossibilidade da realização da queimada por motivos de risco de incêndio ou condições meteorológicas, ou outro motivo não imputável ao requerente este deverá informar os BVR e a Câmara Municipal para que a queimada seja transferida para a data alternativa, sem custos adicionais.

Artigo 17.º

Partilha de informação sobre a realização de queimadas

1 – Todos os pedidos realizados através da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I.P., são reencaminhados via email para a câmara municipal, para o Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal, para a GNR e para os BVR.

2 – Todos os pedidos realizados presencialmente na Câmara Municipal, os quais utilizam o requerimento, serão reencaminhados para o Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal, para o SMPC, para a GNR e para os BVR.



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO
Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício**

Artigo 18.º

Pedido de licenciamento de fogueiras dos Santos Populares e de Natal

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência e o contacto telefónico do requerente;
- b) O local da realização da fogueira;
- c) O título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) A data e a hora propostas para a realização da fogueira;
- e) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 19.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC/GTFI no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

3 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o SMPC/GTFI deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, o Balcão Único da impossibilidade de realização da fogueira.

Artigo 20.º

Validade da licença para a realização de fogueiras

1 - A licença tem uma vigência apenas para o prazo proposto pelo requerente através de requerimento. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos BVR.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

Artigo 21.º

Pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício

O pedido de licenciamento para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Uma declaração empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- c) Os respectivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos.
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno,
- e) Data e hora proposta para o lançamento do fogo-de-artifício;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 22.º

Contraordenações e coimas

1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação puníveis com coima, nos termos previstos no Art.º 38º do Decreto-Lei nº14/2019 de 21 de Janeiro, na sua redação atualizada.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode o ICNF, I.P. determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas l) e p) do n.º 2 do artigo 38º,



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

do Decreto-Lei nº14/2019 de 21 de Janeiro, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de actividades e projectos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - Para efeito do disposto na alínea a) no n.º 1, o ICNF, I.P., comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

Artigo 24.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 - O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como à câmara municipal.

2 - Os autos de contra-ordenação são remetidos à autoridade competente para a instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência do facto ilícito.

3 - A instrução dos processos de contra-ordenação previstos nas alíneas no n.º2 do artigo 38.º, do Decreto-Lei nº14/2019 de 21 de Janeiro, compete: redação em vigor

- a) À entidade autuante, de entre as referidas no artigo 37.º, nas situações previstas nas alíneas a), d), h), o) e p) do n.º 2 do artigo 38.º;
- b) Ao ICNF, I. P., nos restantes casos.

4 - A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei, bem como das sanções acessórias, das quais deve ser dado conhecimento às autoridades autuantes, compete às seguintes entidades:

- a) Ao secretário-geral do Ministério da Administração Interna, nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior;
- b) Ao ICNF, I. P., nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior.

5 - As competências previstas nos nº 3 e 4 podem ser delegadas, nos termos da lei.



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO
Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício**

Artigo 25.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 26.º

Competência para fiscalização

- 1 - A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à GNR, à PSP, ao ICNF, I.P., à ANPC, à câmara municipal e aos vigilantes da natureza, de acordo com art.º 37 do D.L n.º 124/2006, na sua redacção atualizada.
- 2 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.
- 3 – Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas, a definição das orientações no domínio da fiscalização do estabelecido neste Regulamento.

Artigo 27.º

Taxas

Pelo licenciamento das atividades previstas no presente regulamento são devidas as taxas previstas no Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais em vigor no Município de Redondo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Omissões



**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE USO DO FOGO**

Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício

Tudo o que for omissa no presente Regulamento será resolvido através da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua redação mais atual e demais legislação em vigor pela Câmara Municipal de Redondo.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação no Diário da República.

PROPOSTA